



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13821.000050/2005-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.377 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Exercício: 2001, 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ACIMA DE 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESÃO AO SISTEMA. VALIDADE.

Constatado que o sócio da empresa participa de outra com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global de ambas ultrapassou o limite legal de adesão ao Simples, cabível é a exclusão do contribuinte deste sistema tributário simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

A exclusão do Centro de Ensino da Alta Noroeste S/C Ltda. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e demais atos legais.

A manifestante alega que no ano-calendário de 2000 o sócio ainda não era participante da empresa em questão. Argumenta também, a impossibilidade de o desenquadramento do Simples ter efeitos retroativos.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-19.116, de 01 de abril de 2008 (e-fl. 88), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2001, 2002

**OPÇÃO PELO SIMPLES - CONDIÇÃO VEDADA** A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00, não pode optar pelo Simples.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

A exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20 da IN SRF 355/2003.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 95), no qual, reproduz e reafirma os argumentos e fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, aduzindo que está anexando documento que comprova que o Sr. Ivam Gonçalves Ortuzal, CPF n.º 335.136.358-34, não mais pertencia ao quadro social da empresa Socan havia três anos.

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

O Recorrente foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ARA n.º 538.573, (e-fls. 35), por ter sócio participante de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global das empresas no ano-calendário de 2000 ter ultrapassado o limite legal de adesão ao referido sistema.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples:

#### **Lei n.º 9.317/96**

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I -(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I -(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

(...)

### **MP n.º 2.158-34/2001**

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - "a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;"

Em suas razões de defesa, o Recorrente, sustenta que não procede o motivo da exclusão, afirmando, em suma, que o Sr. Ivam Gonçalves Ortuzal, CPF n.º 335.136.358-34, não mais pertencia ao quadro social da empresa Socan havia três anos.

Não procede o argumento do Recorrente.

Do exame do contrato social juntado aos autos, registrado na Jucesp em 06/01/06 (e-fls. 134), verifico que o Sr. Ivam Gonçalves Ortuzal somente retirou-se da sociedade em 01/08/2005, muito tempo depois de constatada a situação excludente, ocorrida no ano-calendário de 2000.

Constatado que o sócio Ivam Gonçalves Ortuzal fazia parte do quadro societário da empresa no ano-calendário de 2000, correta foi a exclusão do Simples porque realizada na forma da legislação supra citada, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida sobre este aspecto.

O inconformismo do Recorrente quanto aos efeitos da exclusão também não prospera, eis que são decorrentes da lei n.º 9.317/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se sobre sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, a teor do que dispõe a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por negar provimento do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13821.000050/2005-98